



NOTÍCIAS SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Newsletter Mensal

25ª EDIÇÃO - AGOSTO DE 2024

OABRJ
LEOPOLDINA

Notícias

1- NOVA FERRAMENTA DO INSS - CONSULTA
REVISÃO DE BPC - **PÁG. 2**

2- MUDANÇA NO CPC - **PÁG. 3**

3- MUDANÇA NO ATENDIMENTO PRESENCIAL
DAS AGÊNCIAS DO INSS - **PÁG. 4**

4- ANULADA DECISÃO DO INSS QUE
SUSPENDEU A PENSÃO POR MORTE A
FILHA MAIOR E COM DEFICIÊNCIA MENTAL -
PÁG. 5

5- CERTIDÃO DA JF UNIFICADA - **PÁG. 6**

6- NOTA INFORMATIVA 99/2024 - RPPS -
PÁG. 7

7- GUIA AOS RPPS SOBRE CTC - **PÁG. 8**

8- COLETÂNEA DE NORMAS DA
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - **PÁG. 9**

9- NOVIDADE INSS - CORREIOS PASSAM A
RECEBER DOCUMENTAÇÃO DO ATESTMED -
PÁG. 10

10- MILITAR REINTEGRADO DEVE RECEBER
DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTE AO
ESCALONAMENTO VERTICAL DA CARREIRA
- **PÁG. 11**

11- AUXÍLIO POR INCAPACIDADE
TEMPORÁRIA PARA GESTANTE DE ALTO
RISCO - **PÁG. 12**

12- RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR
MORTE MANTIDO PELO TRF 1ª REGIÃO DE
FILHA MAIOR DEFICIENTE - **PÁG. 13**

13- BPC PARA DIARISTA - É POSSÍVEL?
DECISÃO JUDICIAL DO TRF - 4ª REGIÃO -
PÁG. 14

14- PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM
PERSPECTIVA DE GÊNERO - **PÁG. 15**

15- RETOMADA DA REVISÃO DA VIDA TODA
- **PÁG. 16**

16- RESTABELECIMENTO DE BPC PARA
JOVEM COM PARALISA CEREBRAL - **PÁG. 18**

17- # FICA A DICA - DICAS PRÁTICAS - **PÁG. 19**

18- PORTARIAS DO MÊS DE AGOSTO DE
2024 - **PÁG. 21**



Edição e formatação: Dra. Priscila Damasceno - Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina.

58ª Subseção - OAB Leopoldina/RJ: Rua Leopoldina Rego, nº 542 sala 104 Olaria - Rio de Janeiro. Cep: 21021-521. Email: leopoldina@oabrj.org.br. Tel: (21) 3976-5599 / Tel: (21) 2560-2938.



NOVA FERRAMENTA DO MEU INSS PARA O PENTE FINO

Agora é possível consultar através do MEU INSS, se o beneficiário do BPC está na lista de regularização de pendências.

1- Entre no site do MEU INSS

2- Não precisa estar logado

3- Observe que no final da página inicial tem um novo serviço sinalizamos para vocês

4- Clica nesse serviço que abrirá uma nova página veja no próximo post



5- Essa é a página em que você deve colocar o CPF do beneficiário do BPC para saber se ele está na lista do Pente fino, se precisa atualizar o cadastro no CADÚNICO ou precisa efetuar o cadastro.

MUDANÇA NO CPC



LEI Nº 14.939, DE 30 DE JULHO DE 2024 - DOU

Portal da Imprensa Nacional do Brasil. Diário Oficial da União.

 in.gov.br /

LEI Nº 14.939, DE 30 DE JULHO DE 2024

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever que o tribunal determine a correção do vício de não comprovação da ocorrência de feriado local pelo recorrente, ou desconsidere a omissão caso a informação conste do processo eletrônico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1.003.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.*(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Enrique Ricardo Lewandowski

Presidente da República Federativa do Brasil

A Lei 14.939/24, entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 31/7/2024, isto porque, as normas de Direito Processual Civil, em regra, têm eficácia imediata, de modo que incidem nas relações jurídicas processuais em curso, desde que respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988).

A partir de agora, o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Caso essa comprovação não seja feita, o tribunal tem duas opções: exigir a correção do vício formal ou desconsiderar a omissão, desde que a informação sobre o feriado esteja disponível no processo eletrônico:



MUDANÇA NO ATENDIMENTO PRESENCIAL NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/08/2024 | Edição: 156 | Seção: 1 | Página: 149

Órgão: Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.224, DE 13 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Portaria Dirben/INSS nº 982, de 22 de fevereiro de 2022, que estabelece regras e procedimentos para o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social do INSS.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.433616/2021-21, resolve:

Art. 1º A Portaria Dirben/INSS nº 982, de 22 de fevereiro de 2022, publicada no DOU nº 41, de 2 de março de 2022, Seção 1, Página 199, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º

Parágrafo Único. Para os atendimentos relativos ao Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência a identificação dos menores de dezesesseis anos poderá ser realizada por meio da Certidão de Nascimento, nos termos do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2017.(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS



A portaria Dirben/INSS nº 1.224/24, fixa mudanças na Portaria Dirben/INSS nº 982/22, que estabelece regras e procedimentos para o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social do INSS. Sendo assim, agora para os atendimentos relativos ao Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência a identificação dos menores de dezesesseis anos poderá ser realizada por meio da Certidão de Nascimento, nos termos do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2017.



ANULADA DECISÃO DO INSS QUE SUSPENDEU PENSÃO POR MORTE A FILHA MAIOR E COM DEFICIÊNCIA MENTAL



“

A 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) manteve a sentença que restabeleceu pensão por morte à autora, benefício este instituído em razão do óbito de seu genitor por ser ela considerada filha maior inválida, na vigência da Lei nº 3.807/60.

Consta nos autos que a autora recebeu pensão como dependente de seu pai até o ano de 2019 quando o benefício foi cessado porque a autarquia descobriu que ela se casou em 1999, alegando que isso fez com que a autora perdesse a condição de dependente. No entanto, segundo o relator, juiz federal convocado Paulo Roberto Lyrio Pimenta, a jurisprudência do TRF1 e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que um casamento não é suficiente para afastar a condição de dependente da requerente, pois é necessário comprovar que o casamento melhorou a situação econômica da beneficiária, o que não foi feito pelo INSS.

Segundo o magistrado, a autora tem deficiência mental e epilepsia desde o nascimento. Ela se casou com um homem que era pintor e que foi a óbito no ano de 2016, deixando quatro filhos, dois deles menores, não havendo nos autos “qualquer indicação de riqueza ou modificação da condição financeira da autora, havendo, por outro lado, indicação de que a família sobrevivia da baixa renda auferida pelo consorte da autora e de sua pensão por morte deixada por seu genitor”.

“(…) Inexistindo nos autos comprovação de que a autora de fato perdeu sua condição de dependente de seu genitor, o restabelecimento do benefício é medida que se impõe, desde a data da cessação indevida, inexistindo nos autos qualquer argumento ou fundamento que aponte pela incorreção da sentença recorrida”, concluiu o relator.

Processo: 1002101-03.2020.4.01.3500

FONTE: TRF 1ª REGIÃO

SUMÁRIO



”

CERTIDÃO UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL

Lançado sistema de Certidão Unificada da Justiça Federal: saiba como acessar



Foi lançado nessa quinta-feira, 27 de junho, durante o Encontro Nacional das Seções Judiciárias, o Sistema de Certidão Unificada da Justiça Federal. Hospedado no Portal do Conselho da Justiça Federal, o sistema possibilita o agrupamento de certidões em um único local. Assim, o cidadão conseguirá fazer a emissão de certidões cíveis, criminais ou eleitorais – serviço mais procurado na Justiça Federal – a partir de uma única plataforma.

A ferramenta que consolida os dados sobre certidões dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) é intuitiva e fácil. Possibilita consulta rápida e simples, de forma segura, com emissão de um número único de validação da certidão em âmbito nacional.

Neste primeiro momento, será disponibilizada a emissão e a validação de certidões negativas das áreas criminal, civil e eleitoral dos TRFs das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. Esse tipo de documento representa quase 90% das solicitações feitas aos Regionais.

PEDIDO DE CERTIDÃO



AVISO: A emissão da certidão unificada não está disponível para os tribunais especificados abaixo. Para obter a certidão desses tribunais, por favor, acesse o site correspondente através do link a seguir:

- [Tribunal Regional Federal da 4ª Região](#)
- [Tribunal Regional Federal da 6ª Região](#)

Caso deseje, você pode tentar realizar a solicitação novamente mais tarde para verificar se o problema foi resolvido.



NOTA INFORMATIVA 99/2024 RPPS



Nota Informativa sobre a Uniformidade de Regras para a Concessão de Aposentadoria aos Servidores e as Exceções admitidas pela CF para previsão de diferenciação de idade e tempo de contribuição

DRPPS disponibiliza a Nota Informativa nº 99/2024 de orientação aos entes federativos acerca da necessária uniformidade que deve existir nas regras para concessão de aposentadoria aos segurados dos RPPS. Desde a Emenda Constitucional nº 20/1998, está vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores, salvo nas hipóteses taxativas estabelecidas no art. 40 da Constituição, as denominadas “aposentadorias especiais”.

As exceções previstas desde a EC 20/1998 foram objeto de esclarecimentos na Nota Informativa, que está fundamentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e nas normas do Ministério da Previdência Social. A partir da EC nº 103/2019, cada ente federativo pode diferenciar, por lei complementar, apenas idade e tempo de contribuição e somente para as hipóteses taxativas previstas nos §§ 4º-A, § 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

Nota Informativa SEI nº 99/2024/MPS

INTERESSADOS: Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
ASSUNTO: Uniformidade de regras para concessão de aposentadoria aos segurados dos RPPS e exceções admitidas pela Constituição Federal

I - QUESTÃO RELEVANTE

1. A reforma da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, desconstitucionalizou as regras de elegibilidade e concessão de aposentadoria voluntária aos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de todos os entes federativos, conforme condições estabelecidas por essa Emenda nos §§ 1º, 3º, 4º-A, § 4º-B, § 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal. Enquanto não houver a disciplina em âmbito local, foram recepcionadas pela Emenda, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à reforma, assegurando-lhes a continuidade da vigência com eficácia plena.
2. A Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, da Secretaria de Previdência, datada de 22 de novembro de 2019, divulgou a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS dos entes federados subnacionais, tratando do tema sob diversos aspectos. Mas ainda surgem dúvidas dos entes federativos sobre os limites das suas competências especialmente sobre a possibilidade de serem estabelecidas na legislação, regras diferenciadas para aposentadoria entre os servidores, além daqueles abrangidos pelas exceções previstas nos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.
3. No exercício das atribuições de acompanhar e orientar os entes federativos, com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27/11/1998, recepcionada como Lei Complementar pelo art. 9º da EC nº 103, de 2019, serão prestadas as orientações específicas pertinentes nesta Nota Informativa.



2ª Edição

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL **MPS**

GUIA AOS RPPS SOBRE A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CTC

CTC

CTC

**CLIQUE NA FIGURA PARA
BAIXAR**

APRESENTAÇÃO

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é um importante instrumento para que o servidor público e os trabalhadores em geral possam aproveitar o seu tempo de contribuição, cumprido nos diversos regimes de previdência ao longo da sua vida laborativa, para fins de atendimento dos critérios de elegibilidade dos benefícios previdenciários, levando-a àquele regime no qual irá se aposentar, viabilizando o direito constitucional à contagem recíproca, previsto nos §§ 9º e § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal.

Todavia, é frequente que tanto os servidores/trabalhadores, na condição de segurados, quanto aqueles que trabalham nas unidades gestoras dos regimes de previdência tenham dúvidas acerca dos procedimentos necessários e adequados para a emissão da CTC e das possibilidades de aproveitamento do tempo de contribuição que irá ser por ela certificado.

Pensando nisso, o Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), através da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal (CGNAL), preparou este Guia aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) sobre a CTC, visando oferecer as informações indispensáveis para o estabelecimento das rotinas de emissão e fornecimento desse documento, bem como esclarecer as principais dúvidas relacionadas à CTC, com fundamento na legislação hoje aplicável.

A nossa orientação é para que os regimes próprios de previdência utilizem este Guia e o divulguem, através dos seus canais disponíveis, também aos servidores públicos que lhe são vinculados, para que possamos ampliar a compreensão sobre a CTC, facilitando a sua emissão e promovendo o melhor aproveitamento do tempo de contribuição de que dispõe cada servidor.

O DRPPS reafirma, com este Guia, o seu compromisso de orientação através do fornecimento das informações indispensáveis à requisição e fornecimento da CTC, buscando dirimir as principais dúvidas que nos foram demandadas, apresentando o passo-a-passo para a análise e emissão do documento e reunindo as regras atualmente vigentes sobre este tema.

Ademais, permanecemos à disposição para os esclarecimentos de dúvidas por meio do nosso canal de consultas do GESCON-RPPS, enquanto sistema único para o envio, pelos entes federativos e unidades gestoras dos RPPS à DRPPS, de consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, na forma do § 8º do art. 241 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Este Guia não se trata de uma obra fechada. As sugestões e os questionamentos que nos forem apresentados poderão ensejar a sua revisão e aperfeiçoamento nas próximas versões.

COLETÂNEA DE NORMAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



CONSTITUIÇÃO FEDERAL	
CONSTITUIÇÃO FEDERAL	3
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998	5
<i>Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.</i>	
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019	6
<i>Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.</i>	
LEIS COMPLEMENTARES	
LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 - ANOTADA	7
<i>Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.</i>	
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 - ANOTADA	13
<i>Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.</i>	
LEIS ORDINÁRIAS	
LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974	30
<i>Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.</i>	
LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	40
<i>Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.</i>	
LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004	49
<i>Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.</i>	
LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005	52
<i>Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPTES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981,</i>	

NOVIDADE DO INSS



Publicado contrato para que os CORREIOS passem a receber em todas as suas unidades documentação do ATESTMED e de cumprimento de exigência de todos os demais benefícios do INSS.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 30/2024 - UASG 512006

Nº Processo: 35014.122589/2024-15.

Dispensa Nº 67/2024. Contratante: COORD. EXECUCAO ORC. FINANC E CONT INSS/FRGPS.

Contratado: 34.028.316/0007-07 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

Objeto: Contratação direta da empresa brasileira de correios e telégrafos (ect) para prestar serviços postais eletrônicos não exclusivos de captação de informações, digitalização de documentos, armazenamento de arquivos (upload e download), postagem de requerimentos, tratamento e entrega de documentos em pré-requerimentos de benefícios por incapacidade e cumprimento de exigências para todos os serviços previdenciários e assistenciais em todas as unidades dos correios em âmbito nacional..

Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 75 - Inciso: IX. Vigência: 02/08/2024 a 02/08/2029. Valor Total: R\$ 232.321.686,00. Data de Assinatura: 02/08/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 13/08/2024).

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MILITAR REINTEGRADO DEVE RECEBER DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES AO ESCALONAMENTO VERTICAL DA CARREIRA



Um militar do Exército Brasileiro que foi reintegrado aos quadros das Forças Armadas por meio de decisão judicial garantiu o direito de receber diferenças salariais como militar engajado e, posteriormente, como reengajado. A decisão é da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

Ao analisar o caso, o relator, juiz federal convocado Paulo Roberto Lyrrio Pimenta, destacou que o autor após sua reintegração teve seu pedido de reengajamento deferido pela própria administração militar.

Para o magistrado, permanecendo vinculado às Forças Armadas o militar faz jus às diferenças salariais referentes ao escalonamento vertical da

carreira.

“Assim, não há dúvida de que a sentença recorrida não merece reforma”, concluiu o relator.

Processo: 0004892-69.2015.4.01.4200

Data do julgamento: 24/07/2024



FONTE: TRF 1ª REGIÃO

AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA GESTANTE DE ALTO RISCO

ACP nº 5051528-83.2017.4.04.7100/RS garante isenção de carência para seguradas gestantes cuja gravidez seja de alto risco

Publicado em 21/11/2019 10h10 | Atualizado em 25/07/2024 09h50

FONTE: GOV.BR

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [v](#) [e](#)

Em cumprimento à Ação Civil Pública nº 5051528-83.2017.4.04.7100, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providenciou a adequação do seu regulamento interno para garantir isenção de carência para concessão de auxílio-doença às seguradas gestantes cuja gravidez seja comprovada clinicamente como de alto risco e haja recomendação médica para afastamento do trabalho por mais de 15 dias consecutivos em razão dessa condição clínica.

O Ofício-Circular Interinstitucional nº 3/SPMF-ME/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS tratou da adequação nos sistemas do INSS para cumprimento da decisão. Considerando que os casos de gestação de alto risco não estão elencados entre as doenças isentas de carência, os sistemas do INSS estão preparados para o processamento automático da isenção de que trata a ACP.

Importante destacar que a decisão judicial não afasta a realização de perícia médica tendo em vista necessidade de constatação de incapacidade laborativa por gestação de alto risco por período superior a 15 dias



Em cumprimento à Ação Civil Pública nº 5051528-83.2017.4.04.7100, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providenciou a adequação do seu regulamento interno para garantir isenção de carência para concessão de auxílio-doença às seguradas gestantes cuja gravidez seja comprovada clinicamente como de alto risco e haja recomendação médica para afastamento do trabalho por mais de 15 dias consecutivos em razão dessa condição clínica.

O Ofício-Circular Interinstitucional nº 3/SPMF-ME/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS tratou da adequação nos sistemas do INSS para cumprimento da decisão. Considerando que os casos de gestação de alto risco não estão elencados entre as doenças isentas de carência, os sistemas do INSS estão preparados para o processamento automático da isenção de que trata a ACP. Esse ofício foi revogado pela PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 94, DE 3 DE JUNHO DE 2024, que incorporou em seu conteúdo a ACP na seção V.

Seção V
Ação Civil Pública nº 5051528-83.2017.4.04.7100 RS - VIGENTE

Assunto: Gestação de alto risco. Benefício por incapacidade temporária às seguradas gestantes. Isenção de carência.

Decisão Judicial	Decisão proferida na Ação Civil Pública nº 505152883.2017.4.04.7100, a qual determina a concessão do benefício por incapacidade temporária às seguradas gestantes que tenham recomendação médica para afastamento do trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos em decorrência de gestação de alto risco, ainda que não possua a carência prevista no inciso III, do art. 29 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999.
Abrangência	Nacional
Período de vigência	Aplicada a partir 03 de abril de 2019
Comprovação de Endereço	Dispensada
Aplicabilidade	a) Quando da realização da perícia médica, se no laudo médico pericial houver a indicação de gestação de alto risco, de doença pertencente ao Grupo "O" da CID 10, e o tempo de incapacidade seja superior a 15 dias, a necessidade de cumprimento do critério de carência será afastada, nos termos da ACP nº 5051528- 83.2017.4.04.7100. b) Caso algum dos requisitos previstos na decisão judicial não seja atendido, a saber, o tempo de incapacidade não seja superior a 15 dias ou não se tratar de gestação de alto risco, o benefício será processado da forma usual, não considerando os termos da ACP. c) À exceção do critério de carência, as demais regras de reconhecimento do direito estarão mantidas, inclusive as relacionadas à qualidade de segurada na data do início da incapacidade (DII), validação e cálculo do benefício.

RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE MANTIDO PELO TRF 1ª DE FILHA MAIOR E DEFICIENTE.

13

Anulada a decisão do INSS que suspendeu pensão por morte a filha maior e com deficiência mental



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região



A 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) manteve a sentença que restabeleceu pensão por morte à autora, benefício este instituído em razão do óbito de seu genitor por ser ela considerada filha maior inválida, na vigência da Lei nº 3.807/60.

O INSS argumentou que a suspensão do benefício foi realizada de forma regular, seguindo o processo administrativo com direito ao contraditório e à ampla defesa devido à perda da qualidade de dependente em razão do casamento da requerente.



RESUMO DO CASO:

- 1- Pensionista filha, teve o benefício concedido após o falecimento do seu genitor, por ser deficiente (deficiência mental e epilepsia desde o nascimento)
- 2- O INSS cessou a pensão por morte devido à perda da qualidade de dependente em razão do casamento da pensionista.
- 3- A justiça, entendeu que um casamento não é suficiente para afastar a condição de dependente, pois é necessário comprovar que o casamento melhorou a situação econômica da beneficiária, o que não foi feito pelo INSS.

A 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) manteve a sentença que restabeleceu pensão por morte à autora, benefício este instituído em razão do óbito de seu genitor por ser ela considerada filha maior inválida, na vigência da Lei nº 3.807/60.

Consta nos autos que a autora recebeu pensão como dependente de seu pai até o ano de 2019 quando o benefício foi cessado porque a autarquia descobriu que ela se casou em 1999, alegando que isso fez com que a autora perdesse a condição de dependente. No entanto, segundo o relator, juiz federal convocado Paulo Roberto Lyrio Pimenta, a jurisprudência do TRF1 e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que um casamento não é suficiente para afastar a condição de dependente da requerente, pois é necessário comprovar que o casamento melhorou a situação econômica da beneficiária, o que não foi feito pelo INSS.

Inexistindo nos autos comprovação de que a autora de fato perdeu sua condição de dependente de seu genitor, o restabelecimento do benefício é medida que se impõe, desde a data da cessação indevida, inexistindo nos autos qualquer argumento ou fundamento que aponte pela incorreção da sentença recorrida", concluiu o relator.

BPC PARA DIARISTA – É POSSÍVEL? DECISÃO JUDICIAL DO TRF – 4ª REGIÃO

14

RESUMO:



1- Diarista de 33 anos, sofre com dor abdominal e pélvica, enfermidade que a impede de sair de casa há mais de 3 anos

2- A justiça observou que a mulher cumpriu os requisitos para a concessão do benefício;

3- A perícia médica judicial constatou a incapacidade total, temporária e multiprofissional em decorrência de dor pélvica a ser investigada, entretanto, houve afastamento do laudo médico pericial pela juíza, nos termos do art. 479 do CPC, pois a autora exercia atividades laborativas que exigem rigor físico - diarista/empregada doméstica/serviços gerais de limpeza e conservação, algumas delas provavelmente de maneira informal, já que não constava recolhimentos de contribuições previdenciárias desde 04/2021.

4- Tinha baixo nível de escolaridade e nessa perspectiva, inegável que não concorre em igualdade de condições com as demais pessoas no meio ambiente do trabalho.

5- Apesar de ficar constatada, que a autora possui boa mobilidade, ficou claro que, em seu caso, trabalhar fica inviabilizado em função das atividades que desempenha. Também ficou demonstrado que a mulher vive sozinha e que sua única fonte de renda é o bolsa família. Dessa forma, a magistrada concluiu que o requisito socioeconômico também ficou preenchido.

6- Autora tinha cadastro no CADÚNICO, fez requerimento no INSS.

7- A decisão teve como base o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, com observação de que a concessão de benefícios por incapacidade ou assistencial a uma mulher dona de casa é sempre muito difícil, em função do trabalho reprodutivo não ser visível por estar no interior dos lares e sob o manto da não produtividade. A juíza ainda acrescentou que as mulheres são as principais vítimas do etarismo.

JFRS | JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Diarista que tem dor pélvica obtém benefício assistencial

20/08/2024 - 17h52

Atualizada em 20/08/2024 - 17h52

FONTE: TRF 4ª REGIÃO



A 3ª Vara Federal de Pelotas (RS) determinou a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência a uma diarista de 33 anos, que sofre com dor abdominal e pélvica, além de ter episódios de depressão. A sentença, publicada em 16/8, é da juíza Andréia Castro Dias Moreira.

SUMÁRIO

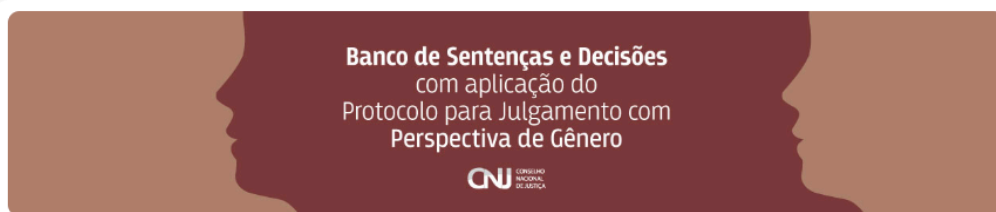


PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

Saiba Mais

- > [Página Inicial](#)
- > [Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero](#)
- > [Caso Márcia Barbosa de Souza \(Decisão da Corte IDH\)](#)
- > [Instrumentos do Sistema Global e Sistema Regional de proteção dos direitos](#)
- > [Casos emblemáticos do Sistema Global e do Sistema Regional de proteção dos direitos](#)
- > [Protocolo de outros países](#)
- > [Atos Normativos](#)
- > [Publicações/Materiais](#)



Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

[Acesse aqui o Banco de Decisões e Sentenças](#)



O Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado para auxiliar a implementação da [Resolução CNJ n. 492/2023](#), que tornou obrigatórias as diretrizes do [Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero](#) pelo Poder Judiciário, e para ampliar o acesso à justiça por mulheres e meninas. Anteriormente, a adoção do referido protocolo por juízes e juízas foi objeto da [Recomendação CNJ n. 128/2022](#).

A Resolução CNJ nº 492/2023, que tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário, e para ampliar o acesso à justiça por mulheres e meninas. Anteriormente, a adoção do referido protocolo por juízes e juízas foi objeto da Recomendação CNJ nº: 128/2022.

FONTES NORMATIVAS:

Recomendação CNJ n. 128/2022 - Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Resolução CNJ n. 492/2023 - Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Portaria CNJ n. 329/2023 - Institui Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado pela Resolução CNJ nº 492/2023.



A RETOMADA DA REVISÃO DA VIDA TODA

Confira os destaques dos julgamentos do Plenário Virtual desta semana

Sessão do PV teve início à 0h desta sexta-feira (23), com término marcado para 23h59 do dia 30 de agosto.

23/08/2024 11:52 - Atualizado há 2 dias atrás



O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou a sessão virtual do Plenário para o período de 23 a 30 de agosto, com destaque para recursos (embargos de declaração) sobre a decisão da Corte que definiu a regra de transição do fator previdenciário.

Em março deste ano, o STF julgou duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2110 e 2111 e decidiu que a regra da Lei 9.876/1999 é obrigatória e o segurado não pode escolher o cálculo que lhe é mais favorável. A questão está em discussão nos embargos de declaração apresentados nessas ações, de relatoria do ministro Nunes Marques, que voltam agora a julgamento.

Os embargos pedem que seja levada em consideração a chamada revisão da vida toda, em discussão em outro processo. Com isso, pedem a exclusão do alcance da decisão sobre ações de revisão de benefícios ajuizadas até 21 de março de 2024, data do julgamento das ADIs 2110 e 2111. Essa discussão visa a modulação de efeitos visando a Revisão da Vida Toda,

Até agora estamos com três votos em favor da manutenção sem modulação da decisão das ADIs, mas os ministros que eram favoráveis a revisão da vida toda ainda não se manifestaram.

O relator, Ministro Alexandre de Moraes ainda não se pronunciou

FONTE : STF

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):

ADI 2.110

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto de Estudos Previdenciários (Ieprev), pessoa jurídica de direito privado que não integra a relação de legitimados do art. 103 da Constituição Federal e, no presente feito, intervém como amigo da Corte.

Em hipóteses como essa, não cabe conhecer dos aclaratórios. Para exemplificar, cito dois precedentes do Tribunal. O primeiro teve como Relator o ministro André Mendonça; e o segundo, o ministro Alexandre de Moraes. Transcrevo as ementas:

23/08/2024 00:00



PARA BAIXAR A DECISÃO DO MINISTRO NUNES MARQUES

CLIQUE NA FIGURA

SUMÁRIO



Embargos

STF tem quatro votos contra revisão da vida toda

Ministros manifestaram-se no sentido de que o entendimento atual deve ser mantido, afastando a possibilidade de revisão para os segurados.

Da Redação

segunda-feira, 26 de agosto de 2024

Atualizado às 07:48

FONTE: SITE MIGALHAS



Compartilhar



Comentar

Siga-nos no Google News

A- A+

Em plenário virtual, o STF já conta com quatro votos contrários aos recursos que pedem a revisão da vida toda para os segurados do INSS, confirmando a manutenção da decisão de março deste ano que derrubou essa tese. Os ministros Nunes Marques, Flávio Dino, Cristiano Zanin, e, mais recentemente, Cármen Lúcia, manifestaram-se no sentido de que o entendimento atual deve ser mantido, afastando a possibilidade de revisão para os segurados.

“ Em plenário virtual, o STF já conta com quatro votos contrários aos recursos que pedem a revisão da vida toda para os segurados do INSS, confirmando a manutenção da decisão de março deste ano que derrubou essa tese. Os ministros Nunes Marques, Flávio Dino, Cristiano Zanin, e, mais recentemente, Cármen Lúcia, manifestaram-se no sentido de que o entendimento atual deve ser mantido, afastando a possibilidade de revisão para os segurados.

Os embargos foram interpostos por duas entidades. No primeiro caso, o Ieprev - Instituto de Estudos Previdenciários, atuando como amicus curiae, teve seus embargos rejeitados pelo relator, ministro Nunes Marques, que destacou a ausência de legitimidade do amicus curiae para interpor recursos em ações de controle concentrado. Já no segundo caso, a CNTM - Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, parte legitimada, também não obteve sucesso, com Nunes Marques negando provimento aos embargos por falta de vícios na decisão anterior.

O relator das ADIns 2.110 e 2.111, ministro Nunes Marques, foi o primeiro a se manifestar contra os embargos. Ele argumentou que a regra de transição criada pela lei 9.876/99 é constitucional e deve ser observada sem exceções. Para ele, os segurados do INSS que se filiaram ao RGPS antes de julho de 1994 e que implementaram as condições para aposentadoria após a vigência da lei não têm o direito de escolher a fórmula de cálculo mais vantajosa.

Os ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin e Cármen Lúcia acompanharam o entendimento do relator, reforçando a posição de que a decisão de março, que já havia revertido a tese da revisão da vida toda, deve ser mantida.

O julgamento dos embargos de declaração ainda pode ser interrompido caso algum ministro peça destaque para apreciação no plenário físico.

SUMÁRIO



RESTABELECIMENTO DE BPC PARA JOVEM COM PARALISA CEREBRAL

JFRS | BENEFÍCIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Jovem com paralisia cerebral garante restabelecimento de auxílio suspenso de maneira irregular pelo INSS



FONTE: TRF- 4ª REGIÃO

RESUMO:

1-O INSS suspendeu o benefício por falta de atualização no CADÚNICO

2- Trata-se de um jovem de 23 anos diagnosticado com os quadros de paralisia cerebral, tetraplegia e epilepsia, que recebia BPC deficiente desde 2002.

3- Não foi comprovada a notificação pelo INSS para atualização do cadastro, sendo assim, suspenso de forma ilegal.

4-O magistrado observou que a Portaria Conjunta MDS/INSS nº3/18 define que o Benefício de Prestação Continuada será suspenso quando o beneficiário for notificado da necessidade de algum ajuste de documentação e não apresentar resposta. Sendo assim, a partir das provas apresentadas, concluiu-se que: “o benefício assistencial foi suspenso de forma arbitrária e ilegal pelo INSS, pois sequer o demandante foi notificado para comparecimento ao Posto e não teve a oportunidade de demonstrar que continuava cumprindo os requisitos para a continuidade da benesse”.



SUMÁRIO





DICAS PRÁTICAS!

1

VOCÊ SABIA QUE EXISTE UM FORMULÁRIO PARA SOLICITAR ACOMPANHAMENTO EM AVALIAÇÃO SOCIAL?

Esse formulário se encontra no ANEXO IV da Portaria DIRBEN/INSS Nº 1208, de 29 de maio 2024, essa portaria aprova o Livro XI das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas relativos ao Serviço Social no âmbito do INSS, complementares à Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

FUNDAMENTO NA PORTARIA 1208/24:

Art. 67. A solicitação para acompanhar o requerente na avaliação social deverá se dar por escrito, por meio do Formulário de Solicitação de Acompanhante na Avaliação Social - ANEXO IV.

§1º Caberá ao Assistente Social decidir pelo deferimento ou indeferimento do pedido de acompanhamento de que trata o caput.

§2º Se a presença do acompanhante puder interferir no ato da avaliação social e/ou no resguardo do sigilo profissional, a solicitação será indeferida pelo Assistente Social.

§3º No caso de indeferimento da solicitação de acompanhante, o Assistente Social deverá fundamentar a decisão no processo administrativo.



CLIQUE NA IMAGEM PARA BAIXAR O FORMULÁRIO

2

AVALIAÇÃO SOCIAL EXTERNA É POSSÍVEL? PREVISÃO NA PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1208, DE 29 DE MAIO 2024

É possível quando o requerente estiver impossibilitado de comparecer à uma agência para atendimento presencial, **por motivo de internação hospitalar ou por impossibilidade de locomoção**, poderá ser solicitado avaliação social externa no ato do agendamento, mediante apresentação de justificativa médica ou equivalente que comprove a impossibilidade de locomoção do interessado.

FUNDAMENTO: Artigos 70 e 71 e seus parágrafos da Portaria Dirben/INSS 1208/24



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO:

Em regra os recursos em âmbito administrativos tem prazo de 30 dias, exceto os embargos de declaração **que devem ser oposto em 10 dias** - artigo 75, §1º do RICRPS - Portaria MTP nº 4061, de 12 de dezembro de 2022

- É cabível os embargos de declaração quando: **obscuridade**: a falta de clareza do ato que gera dúvidas, não permitindo a compreensão do que ficou decidido; **ambiguidade**: o duplo sentido, que pode ter diferentes significados; **contradição**: a falta de coerência, através da incompatibilidade entre a decisão e seus fundamentos; **omissão**: a falta de pronunciamento sobre pontos que deveria haver manifestação do Órgão Julgador; e, **erro material**. - Artigo 75 do RICRPS - Portaria MTP nº 4061, de 12 de dezembro de 2022.
- Não há sustentação oral no julgamento dos embargos de declaração - Artigo 65, § 7º da Portaria MTP nº 4061, de 12 de dezembro de 2022.
- A oposição tempestiva dos embargos interrompe o prazo para o cumprimento do acórdão, interposição de Recurso Especial, Reclamação ao Conselho Pleno e Pedido de Uniformização de Jurisprudência. A interrupção de que trata o parágrafo anterior cessa a partir da intimação das partes acerca da decisão dos embargos, quando passa a fluir o prazo de 30(trinta)dias. - Artigo 75, §2º e §3º - Portaria MTP nº 4061, de 12 de dezembro de 2022.
- Na hipótese de erro material, o juízo de admissibilidade, a análise e o seu saneamento devem ser realizados monocraticamente, e o Conselheiro Julgador encaminhará o acórdão corrigido para ser republicado pelo presidente da Unidade Julgadora. Artigo 75, §5º da Portaria MTP nº 4061, de 12 de dezembro de 2022
- Nos embargos, não há necessidade de manifestação da parte contrária, salvo nos casos em que a pretensão do embargante implicar na alteração de mérito da decisão, hipótese em que, excepcionalmente, será oportunizado o oferecimento de contrarrazões ao embargado, no mesmo prazo. Artigo 75, §7º da Portaria MTP nº 4061, de 12 de dezembro de 2022



PORTARIA DIROFL/INSS N° 749, DE 29 DE JULHO DE 2024**Publicado em: 31/07/2024**

Divulga os códigos de Guia de Recolhimento da União - GRU parametrizados no SIAFI, para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo do Regime Geral do Seguro Social - FRGPS.

PORTARIA MPS N° 2.190, DE 1° DE AGOSTO DE 2024**Publicado em: 02/08/2024**

Dispõe sobre regime extraordinário dos planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul.

PORTARIA MPS N° 2.191, DE 1° DE AGOSTO DE 2024**Publicado em: 02/08/2024**

Autoriza o processamento automático dos requerimentos de compensação financeira dos Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul de forma segregada dos demais requerimentos, em razão do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública e da Situação de Emergência no Rio Grande do Sul.

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.221, DE 17 DE julho DE 2024**Publicado em: 07/08/2024**

Altera o Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS n° 993, de 28 de março de 2022.

PORTARIA PRES/INSS N° 1.736, DE 7 DE AGOSTO DE 2024**Publicado em: 09/08/2024**

Altera o Anexo da Portaria PRES/INSS n° 1.275, de 23 de fevereiro de 2021, que atribui competências aos Organismos de Ligação para atuarem no âmbito dos Acordos Internacionais.

Portaria PRES/INSS N° 1.737, DE 9 DE AGOSTO DE 2024**Publicado em: 13/08/2024**

Inclui a Tabela 09 no Anexo I da Portaria PRES/INSS n° 1.286, de 5 de abril de 2021, que estabelece a pontuação para aferição da produtividade na análise de processos e execução de atividades.



PORTARIAS DE AGOSTO DE 2024

22

PORTARIA MPS Nº 2.536, DE 12 DE AGOSTO DE 2024

Publicado em: 14/08/2024



Estabelece, para o mês de agosto de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Portaria DIRBEN/INSS Nº 1.224, DE 13 DE AGOSTO DE 2024

Publicado em: 14/08/2024



Altera a Portaria Dirben/INSS nº 982, de 22 de fevereiro de 2022, que estabelece regras e procedimentos para o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social do INSS.

Portaria Conjunta MGI/MPS/CASA CIVIL Nº 57, DE 13 DE agosto DE 2024

Publicado em: 13/08/2024



Prorroga o prazo de vigência do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS, de que trata a Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 30/2024 - UASG 512006

Nº Processo: 35014.122589/2024-15.

Publicado em: 14/08/2024



Dispensa Nº 67/2024. Contratante: COORD. EXECUCAO ORC. FINANC E CONT INSS/FRGPS. Contratado: 34.028.316/0007-07 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Objeto: Contratação direta da empresa brasileira de correios e telégrafos (ect) para prestar serviços postais eletrônicos não exclusivos de captação de informações, digitalização de documentos, armazenamento de arquivos (upload e download), postagem de requerimentos, tratamento e entrega de documentos em pré-requerimentos de benefícios por incapacidade e cumprimento de exigências para todos os serviços previdenciários e assistenciais em todas as unidades dos correios em âmbito nacional..

Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 75 - Inciso: IX. Vigência: 02/08/2024 a 02/08/2029. Valor Total: R\$ 232.321.686,00. Data de Assinatura: 02/08/2024. (COMPRASNET 4.0 - 13/08/2024).

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 25, DE 16 DE AGOSTO DE 2024

Publicado em: 21/08/2024

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 17, de 25 de junho de 2024, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados no âmbito do Ministério da Previdência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social e do Conselho de Recursos de Previdência Social, em razão do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública e da Situação de Emergência no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Presidente: Dra Priscila Damasceno

O Jornal virtual Previ News Leopoldina é um projeto idealizado pela presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina - Dra. Priscila Damasceno, chancelado pelo presidente da Subseção Leopoldina - Drº Alexandre Aguilár, e está coadunado com a missão da subseção, levando informação a todos os advogados previdenciaristas.

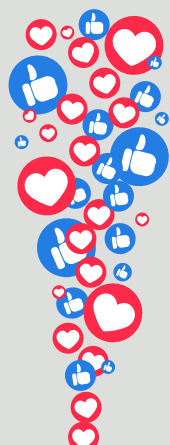
Ressaltamos que o conteúdo é desenvolvido com a colaboração de alguns membros da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/RJ - Leopoldina e tem caráter informativo sem fins lucrativos, sendo proibida sua venda ou mudanças sem consentimento de seus idealizadores. Todos os direitos reservados relacionados com a propriedade intelectual do Jornal Previ News Leopoldina são protegidos e preservados ao grupo que é responsável por este trabalho, sendo proibido copiá-lo com o objetivo de auferir lucro e comercializá-lo sem a devida permissão.

O Presidente da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina Drº. Alexandre Aguilár e a Comissão de Direito Previdenciário na pessoa da Dra. Priscila Damasceno- Presidente da Comissão de Direito Previdenciário, agradece a todos!

Fiquem atentos nas próximas edições do nosso Previ News Leopoldina e nos sigam nas redes sociais para mais novidades!!! Só clicar no link abaixo e já lhes direcionamos!! Sejam bem vindos!!

Membros Colabores do Jornal:

- Dra. Andréa de Souza Lima
- Drª. Anna Larissa Amaral de Brito
- Dra Bianca Messias Mendes
- Drª. Caren Cristine Machado Vieira
- Dra Dulce Helena da Cunha Correia
- Drª. Fabíola Conceição Paiva
- Drª. Jacqueline Ribeiro do Nascimento
- Drª. Joice Lorraine da Silva Costa
- Drª. Luana Gomes Salles
- Drº Thiago dos Santos Martins Fidélis
- Drª Vanessa Mendonça Ribeiro
- Drº Roland Eduardo Garcia de Almeida



OAB/RJ Leopoldina



OAB/RJ Leopoldina



Canal da OAB/RJ - Leopoldina



<https://oableopoldina.org.br/home/index.php>



leopoldina@oabrj.org.br



Diretoria da OAB/RJ - Leopoldina
Triênio 2022-2024



Drº Alexandre Aguilar - Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Fernanda Baldanza - Vice-Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Priscila Damasceno dos Santos - Secretária Geral da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dr Charles Alberto Machado- Secretário Adjunto da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Drº Alessio de Jesus Cazumbá - Tesoureiro da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina